



ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 – ANAGÉ-BA
PROCESSOS N.º **204-43.2016.6.05.0161 e 189-74.2016.6.05.0161**

REGISTRO DE CANDIDATURA
Requerentes: ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS e
ENOQUE NOLASCO MOREIRA
Cargos: PREFEITA E VICE-PREFEITO

SENTENÇA

Visto etc.

ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS e ENOQUE NOLASCO MOREIRA, através da Coligação "UNIDOS POR UMA ANAGÉ MELHOR", requereram o registro de suas candidaturas, respectivamente, aos cargos de Prefeita e Vice-prefeito, sob o n.º 12, no Município de Caraíbas/BA.

Recebidos e autuados os pedidos, publicaram-se editais, com prazo de cinco dias (Código Eleitoral, art. 97, § 1º, Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, e Resolução TSE nº 23.455/15, art. 34, II).

A Coligação "UNIDOS POR ANAGÉ" ofertou impugnação (fls. 30 *usque* 46) à candidata ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS, afirmando que, a postulante é Delegada da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, subseção de Vitória da Conquista, Município de Anagé-BA. Nos termos da LC n.º 64/90, artigo 1º, inciso II, letras 'a' e 'g', deveria a mesma ter se desincompatibilizado de suas funções no prazo de 04 (quatro) meses anteriores ao pleito eleitoral, coisa que não fez a requerente. Assim, requereu o indeferimento do presente pedido de registro. Afirma que a impugnada exerce função delegada de direção, administração e de representação, motivo pelo qual deveria ter se desincompatibilizado do respectivo cargo. Ao final, requereu fosse indeferido o presente pedido de registro.

Juntou os documentos de fls. 47 *usque* 165.

A coligação "PRA RESGATAR ANAGÉ" também ofertou impugnação ao registro de candidatura da S.ra ELEN ZITE (fls. 185 *usque* 194), Nos mesmos termos da impugnação supra, requerendo fosse indeferido o pedido de registro de candidatura da impugnada.

Juntou os documentos de fls. 195 e 196.

O Processo Principal foi julgado irregular, de acordo com certidão constante dos autos à fl. 197.

A impugnada ofertou resposta à fl. 204, na qual alegou que, não há necessidade de desincompatibilização da função de Delegada da OAB, exercida pela impugnada, haja vista que não exerce cargo de direção ou administração da OAB, que é exercida pelo seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro. Ademais, a função de delegado nas Subseções não possui qualquer autonomia administrativa ou judicial, sendo tais atribuições do Presidente da Subseção. Finalmente, que tal desincompatibilização deve ocorrer quando o dirigente concreta e efetivamente tenha ingerência direta na gestão da entidade, influenciando decisivamente na administração direta na gestão da entidade, influenciando decisivamente na administração e desempenho das atividades do órgão e interferindo nas suas despesas e receitas, o que não é o caso da Representada. Ao final, requereu fosse julgada improcedente a presente AIRC.

Juntou os documentos de fls. 217 *usque* 316.

Há informação da regularidade dos RRC's e da documentação dos requerentes.

O Ministério Público Eleitoral opinou desfavoravelmente ao pleito de impugnação e favoravelmente no que tange ao deferimento do presente pedido de registro dos requerentes.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Logo de início, registro que os requerentes preenchem as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º da Constituição Federal de 1988. Além disso, satisfazem às exigências da legislação vigente e juntaram aos autos todos os documentos exigidos pelo Código Eleitoral, pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.455/2015.

Os RRC's estão devidamente preenchidos, com autorização dos candidatos, comprovante de escolha em convenção e valor máximo dos gastos. Também não existe homonímia com candidato(a)(s) de seu partido ou de outro.

No que diz respeito à impugnação, afirmam os impugnantes que a Requerente ELEN ZITE exerce o cargo de direção, representação e administração perante a OAB, subseção de Vitória da Conquista-BA, consistente em Delegada da OAB na cidade de Anagé, motivo pelo qual deveria ter se desincompatibilizado do mesmo no prazo de 04 (quatro) meses anteriores ao pleito eleitoral.

A impugnada alegou que não exerce cargo de direção ou administração da OAB, a qual é exercida pelo seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro. Ademais, a função de delegado nas Subseções não possui qualquer autonomia administrativa ou judicial, sendo tais atribuições do Presidente da Subseção. Finalmente, que tal desincompatibilização deve ocorrer quando o dirigente concreta e efetivamente tenha ingerência direta na gestão da entidade, influenciando decisivamente na administração direta na gestão da entidade, influenciando decisivamente na administração e desempenho das atividades do órgão e interferindo nas suas despesas e receitas, o que não é o caso da Representada.

Tenho para mim que a impugnada está com a razão, senão vejamos:

O art. 1º, Inciso II, alínea "g" e Inciso IV, alínea "a", ambos da LC 64/1990, assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Com efeito, a interpretação da Lei implica em concluir ocupantes de funções que não possuem qualquer poder administrativo, de representação individual, ou poder unilateral de gestão, a ponto de usar a Entidade, de forma ilícita, para desequilibrar a disputa em prejuízo aos demais participantes, não detentores daquela condição. Subsunção perfeita faz-se presente *in casu*, uma vez que o Delegado da OAB, tal qual o seu conselheiro, não dispõe desse poder.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista os direitos políticos fundamentais e o exercício pleno do direito de sufrágio, tanto ativo (votar), quanto passivo (ser votado), intrinsecamente ligado ao próprio conceito e viabilização da soberania popular que origina e fundamenta o Estado Democrático de Direito, entende atualmente os Conselheiros e demais participantes, que não ocupem/detentem função diretiva, administradora, representativa ou de gestão, como *in casu* o Delegado, não estão alcançados pela exigência de desincompatibilização de que tratou genericamente a Lei Complementar em tela, pelas razões adiante transcritas, *mutatis mutandis*:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. (2012). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO DA OAB. DESNECESSIDADE. 1. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em casos excepcionais, em que o reconhecimento de omissão ou contradição tenha por consequência a alteração do julgado. Precedentes. 2. A incompatibilidade prevista no art. 1, II, g, da LC no 64/1990 impõe o afastamento daqueles que tenham ocupado, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público, situação que não ficou configurada nos autos. 3. Assentado pela instância regional que o agravado não integrava a diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não incide a mencionada cláusula de inelegibilidade, sendo desnecessária, portanto, a desincompatibilização. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe no 521-10/MT, rei. Mm. Dias Toifoli, DJE 25.3.2013).

Ementa: ELEIÇÕES 2010 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PARTIDO - DEPUTADO ESTADUAL - CONSELHEIRO DE OAB - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRAZO 4 (QUATRO) MESES - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO. Conselheiros de Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para concorrerem ao cargo de deputado estadual, devem se afastar do cargo até 4 (quatro) meses antes do pleito (Lei Complementar 64 /90, art. 1º, II, g c/c inc. V, a c/c inc. VI). O afastamento em prazo inferior implica no indeferimento do pedido de registro de candidatura TRE-AC - REGISTRO DE CANDIDATO RCAND 44706 AC (TRE-AC) Data de publicação: 21/07/2010.

"Registro de candidato. Inelegibilidade. Membro da OAB. Desincompatibilização. Art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90. É de até quatro meses antes do pleito o prazo para desincompatibilização de candidato que ocupe cargo ou função ou direção de entidade representativa de classe, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90. Recurso provido." NE: Presidente de subseção da OAB. (Ac. nº 14.316, de 10.10.96, rel. Min. Ilmar Galvão).

"Inelegibilidade. Desincompatibilização. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Presidentes e demais membros das diretorias dos conselhos e subseções. [...] Devem afastar-se de suas atividades, quatro meses antes do pleito, os ocupantes de cargo ou função de direção, nas entidades representativas de classe, de que trata a letra g do item II do art. 1º da LC nº 64, de 18 de maio de 1990, entre as quais se compreende a OAB." (Res. nº 16.551, de 31.5.90, rel. Min. Octávio Gallotti).

Firme nas razões jurisprudenciais, legais, doutrinárias e no entendimento recente e reiterado do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ao simples Delegado da OAB – desde que não ocupe outra função diretiva em Subseção, Seccional ou Conselho Federal, bem como não exerça qualquer poder de gestão ou administração - normalmente afeto aos demais membros da diretoria (Presidente, Vice-presidente, Secretário, Tesoureiro), não é necessária a desincompatibilização e ou o afastamento em período anterior ao pleito das eleições municipais de 2016, de modo que o seu não licenciamento não se afigura causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, Inciso II, alínea "g" e Inciso II, alínea "a", ambos da LC 64/1990.



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 161ª ZONA ELEITORAL DE ANAGÉ

De se ressaltar, por oportuno, ser esse também o entendimento do Parquet.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de registro da **CHAPA MAJORITÁRIA**, composta pelos candidatos **ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS** e **ENOQUE NOLASCO MOREIRA**, para concorrer na Eleição de 2016 no Município de **ANAGÉ-BA**, como a seguir:

- Candidata a Prefeita: **ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS** (PDT);
- Nome e número para a urna eletrônica: **DRA. ELEN ZITE - Nº 12**;
- Candidato a Vice-Prefeito: **ENOQUE NOLASCO MOREIRA** (PP);
- Nome para a urna eletrônica: **ENOQUE NOLASCO**.

Registre-se esta sentença em livro próprio.

Sua publicação se dará em cartório, pois que prolatada no prazo previsto nos artigos 8º da LC 64/90 e 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Eventuais **recursos** deverão ser interpostos, por **advogado**, no prazo de 03 (três) dias, observados os critérios do art. 52, *caput* e parágrafos, da Resolução TSE n.º 23.455/2015. A partir da data em que for protocolada a petição de recurso eleitoral, passará a correr o prazo de 3 dias para o candidato apresentar contrarrazões, notificado o recorrido em cartório (LC nº 64/90, art. 8º, § 1º). Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC nº 64/90, art. 8º, § 2º e arts. 54 e 55 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.).

Atendem-se para que as certidões de intimação e protocolo contenham o **HORÁRIO DO ATO**.

Ao Cartório Eleitoral, para as devidas providências.

Dando-se o trânsito em julgado, ao arquivo.

Anagé, 14 de setembro de 2016.


RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz Eleitoral da 161ª Zona Eleitoral.